



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.015509/2007-07
Recurso n° 154.458 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.452 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria REQUERIMENTO DE ISENÇÃO
Recorrente AÇÃO COMUNITÁRIA BATISTA NO BOQUEIRÃO - ACBB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2007

ISENÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO

O deferimento da isenção está condicionado ao cumprimento de todos requisitos previstos na lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba que indeferiu pedido de isenção das contribuições previdenciárias.

A comunicação do indeferimento ocorreu por meio do Ofício 392/07/DRF/CTA/SEORT e a motivação está descrita no Despacho Decisório, folhas 123 e 124, do qual extraio os seguintes trechos:

Conforme nossa análise prévia às fls. 98 a 99, verificamos a falta de alguns documentos como atestado de registro e a certidão de registro no cartório de seus estatutos. Registramos também alguns detalhes no preenchimento do anexo XVI, bem como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS já se encontrava vencido e o pedido de renovação do mesmo era intempestivo. Tendo em vista que a existência de uma contabilidade regular é requisito previsto no artigo 14 do CTN, consideramos oportuno solicitar a apresentação de cópias dos termos de início de encerramento dos livros diários dos exercícios de 2002,2003,2004, 2005 e 2006, bem como das demonstrações contábeis.

Detectamos ainda a existência de débitos conforme pode se ver no extrato de CND prévia.

Desta feita, elaboramos o ofício 364/07/DRF/CTA/SEORT em 04/12/2007 solicitando a entidade a apresentação da documentação, assim como saneasse as demais pendências.

A entidade no dia 26/12/2007 nos encaminhou parte da documentação solicitada fls.107 a 122.

No entanto, verifica-se que o CEAS continua vencido e, portanto, a entidade não cumpre o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91. A entidade justificou que não pode apresentar sua contabilidade tendo em vista que seu contador está de férias, e, portanto, a entidade, neste primeiro momento, também não logrou êxito em comprovar que possui contabilidade regular, requisito previsto no inciso III do artigo 14 do CTN. E temos ainda que constam débitos para entidade e a mesma justifica que somente com o retorno de seu contador é que poderá providenciar, se for, o caso a devida regularização dos mesmos. A existência de débitos, conforme previsto no â 6 ° do artigo 55 da Lei 8.212/91, constitui impedimento a concessão da isenção, além disso, conforme disposto no â 30 do artigo 208 do Decreto 3.048/99 quando existem débitos, se estes forem quitados, os efeitos de isenção são a partir do 1° dia do mês em que for comprovada a regularização dos mesmos, o que não ocorreu até a presente data.

Diante do exposto, considerando o prazo decorrido, considerando ainda que caso a entidade consiga cumprir todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, esta poderá ingressar com novo pedido isenção, sugerimos o indeferimento do presente.

Inconformada com a decisão da DRF, a contribuinte apresentou recurso, onde apresentou documentação complementar ao pedido de isenção.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à sua análise.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção nº 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

No caso deste processo, a isenção requerida foi indeferida por falta de cumprimento de alguns requisitos, conforme descrito no despacho decisório de folhas 123 e 124.

Registrou ainda o Despacho Decisório que, cumpridos todos requisitos, a entidade poderia requerer novamente a isenção, conforme trecho abaixo transcrito:

Diante do exposto, considerando o prazo decorrido, considerando ainda que caso a entidade consiga cumprir todos

os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, esta poderá ingressar com novo pedido isenção, sugerimos o indeferimento do presente.

Considerando ainda que a documentação apresentada demonstra que, à época do pedido, não foram cumpridos todos requisitos para o gozo da isenção, entendo correto o indeferimento do pedido de isenção.

Conclusão:

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari